



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
TERCEIRA CÂMARA**

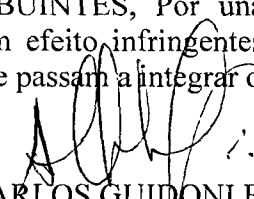
Processo nº 11516.000630/2005-11
Recurso nº 166.435 Voluntário
Matéria IRPJ E OUTROS
Acórdão nº 103-23.635
Sessão de 17 de dezembro de 2008
Recorrente RIBOR - IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO COMERCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA
Recorrida 4ª TURMA/DRJ-FLORIANOPOLIS/SC

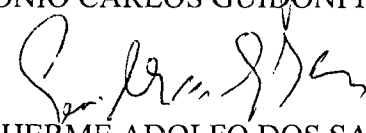
EMENTA: ARBITRAMENTO

Correta a autuação com base no regime do lucro arbitrado, pois calcada na receita conhecida, mesmo aferida por presunção legal.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interpostos por RIBOR - IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO COMERCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.

ACORDAM os MEMBROS DA TERCEIRA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES, Por unanimidade de votos, DAR provimento aos embargos de declaração com efeito infringentes, para NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - Vice Presidente em exercício


GUILHERME ADOLFO DOS SANTOS MENDES- Relator

FORMALIZADO EM: 11/02/2014

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Alexandre Barbosa Jaguaribe, Carlos Pelá, Leonardo Andrade Couto, Nelso Kichel (Suplente Convocado) e Régis Magalhães Soares Queiroz, Antonio Bezerra Neto.

Processo nº 11516.000630/2005-11
Acórdão n.º 103-23.635

CC01/C03
Fls. 2

Relatório

Mediante a peça de fls. 670 a 673, o ilustre Conselheiro Antônio Bezerra Neto opõe embargos de declaração ao acórdão de fls. 650 a 668, no qual aduz, em síntese, que uma das premissas que adotei ao proferir o voto pela exoneração da exigência do IRPJ e da CSLL estava equivocada.

Tal premissa equivocada corresponderia à de que a base de cálculo do lucro presumido corresponderia exatamente à do lucro arbitrado. No entender do embargante, há diferença entre elas, pois a do lucro presumido incluiria, além de um percentual sobre a receita operacional conhecida, também outros valores, como os ganhos de capital. Assim, haveria contradição.

É o relatório.



Processo nº 11516.000630/2005-11
Acórdão n.º 103-23.635

CC01/C03
Fls. 3

Voto

Conselheiro GUILHERME ADOLFO DOS SANTOS MENDES - Redator
Designado

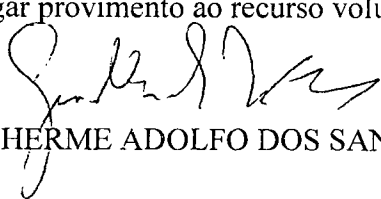
De fato, há um erro na referida premissa, mas sua característica é um pouco mais sutil.

A legislação do imposto de renda e da contribuição social prevê o acréscimo dos mesmos valores, dentre os quais os ganhos de capital, nas bases de cálculo pela sistemática do lucro presumido e do lucro arbitrado. Assim, poderia continuar a afirmar, da forma como fiz no voto embargado, que a tributação pelo lucro arbitrado sempre seria superior à do lucro presumido ao se adotar tal sistemática e, desse modo, não poderíamos adotar essa forma de aplicação, uma vez que conferiria ao lucro arbitrado a característica de sanção, o que é vedado pela própria definição de tributo prevista no art. 3ª do CTN.

Ocorre que, no caso do lucro presumido, o legislador pressupõe o conhecimento seguro de todos esses valores por parte da autoridade administrativa; no lucro arbitrado, não; a segurança é prescrita apenas em relação às receitas operacionais. Apesar de haver previsão de acréscimo de todos os demais valores em ambos os regimes, no lucro presumido, a premissa é de conhecimento integral; no arbitrado, é de conhecimento parcial.

Dessa forma, há sim a possibilidade, legalmente prevista em abstrato, de o lucro arbitrado resultar numa tributação inferior àquela que adviria do lucro presumido para caso fosse de possível aferição. O acréscimo de percentual do lucro arbitrado em relação ao lucro presumido advém justamente dessa insegurança na aferição dos demais elementos a serem acrescidos à base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Isso posto, voto por dar provimento aos embargos de declaração com efeitos infringentes para negar provimento ao recurso voluntário.


GUILHERME ADOLFO DOS SANTOS MENDES

